

**TC 004.140/2018-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministérios das Comunicações (MC)

**Responsável:** Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20)

**Procurador:** Mariana Pereira Gonçalo de Sousa (OAB/MA 11.280); Elias Pereira Gonçalo de Sousa (OAB/MA 13.688) (peça 13)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda - CRE da AC de Icatu/MA, conforme fatos apurados no Processo Administrativo – NUP 53101.006116/2017-37, Relatório de Ação Focada (peça 2, p. 14-17) e Julgamento de 12/6/2017 (peça 2, p. 72-77).

## HISTÓRICO

2. Em 13/1/2017, o gerente da REVEN-01/MA, tomou conhecimento por meio de correio eletrônico enviado pelo Banco do Brasil, de que a Agência de Correios Icatu/MA estava descumprindo de forma reincidente o limite de encaixe, pernoitando com valor superior ao permitido (peça 2, p. 38-39). Visando a apuração dos fatos acionou a Gerência de Segurança Empresarial - GSEMP/MA.

3. Sendo assim, objetivando apurar suposta irregularidade na AC Icatu/MA, denunciada pelo Banco do Brasil, foi realizada pela área de Segurança Empresarial - GSEMP/MA, em 16/1/2017, Ação de Inspeção Focada (peça 2, p. 14-17).

4. Após a lavratura do Termo de Conferência de Numerário e Termo de Constatação (peça 2, p. 47 e 48), os inspetores confirmaram a diferença de numerário no saldo do Caixa Retaguarda da AC Icatu/MA, no valor de R\$ 144.514,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos), registrando o débito na Conta 3131, sobre a responsabilidade do então Gerente da Unidade e encarregado de Tesouraria, Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães. Para a citada apuração, foi autuado processo NUP 53101.006116/2017-37.

5. Diante da constatação dos inspetores, em 16/1/2017, convocado a prestar esclarecimentos, o empregado, à época, atribuiu a diferença a retiradas de numerário que vinham sendo realizadas por ele para saldar dívidas com empréstimos pessoais e com agiotas que estavam lhe pressionando para receber os valores devidos (peça 2, p. 67).

6. Em 17/1/2017, a GSEMP/MA, por meio da Folha de Informação e Despacho, encaminhou o relatório de Ação Focada, solicitando que fossem adotadas as providências visando à abertura de SID - Solicitação de Defesa dando ao então empregado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, diante dos fatos constatados (peça 2, p. 12).

7. Atendendo ao solicitado, em 5/4/2017 foi aberta a Solicitação de Defesa - SID, a fim de que o então gerente da AC Icatu/MA, Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, apresentasse sua peça defensiva com relação à diferença a menor no caixa da Unidade, no valor de

R\$ 144.514,60, no prazo de até 10 dias, a contar da ciência do mesmo, a qual se deu em 11/4/2017 (peça 2, p. 25-26).

8. Em 20/4/2017, o empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães formalizou pedido solicitando a prorrogação do prazo de defesa, alegando pouco tempo para a análise dos manuais citados pelo apurador (peça 2, p. 27).

9. Em 8/5/2017, concluiu-se os trabalhos de apuração relativa ao processo NUP 53118.000046/2017-24 (GPA-C 18.00064/2017), consignando em seu parecer (peça 2, p. 20-21) que, em que pese o citado ter solicitado prorrogação para entrega da defesa, até a data de 8/5/2017, o mesmo não havia encaminhado defesa escrita, razão pela qual encerraram-se os trabalhos de apuração, ratificando a responsabilidade do então empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, em razão da diferença a mentor no caixa retaguarda da AC Icatu/MA, no valor de R\$ 144.514,60, em descumprimento ao que estabelece o MANPES Mód. 46, Cap. 2. Item 2, subitens 2.1, alíneas "f", "s", "ee" e "b" e item 3.1, alíneas "q", "x" "y", bem como Mod. 46, Cap. 2, item 4, subitem 4.2, e Mod. 46, Cap. 2, item 5, subitem 5.6; MANAFI, Mod. 19, Cap. 1, item 2, subitens 2.2.1, 2.2.8, e 4.3.1, alínea "g" e MANORG, Mód. 12, Cap. 11, item 4, subitem 4.3.1, alínea "g".

10. Em 8/5/2017, o empregado, à época, Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães foi notificado acerca da conclusão da Apuração Direta, bem como convidado a apresentar suas alegações finais sobre todo o apurado, caso desejasse, tendo o mesmo dado ciência no documento em 11/5/2017 (peça 2, p. 28).

11. Encerrada a apuração, não tendo o responsabilizado se manifestado em sede de Alegações Finais, o processo foi encaminhado para julgamento da autoridade competente, por meio da CI/REVEN 01/GMRC4/DR/MA-80/2017 (peça 2, p. 70-71).

12. Em 12/6/2017, proferiu-se julgamento sobre os fatos apurados no processo NUP 53118.000046/2017-24 (GPA-C N° 18.00064.17), manifestando-se pela aplicação da sanção administrativa máxima de demissão por justa causa ao então empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, imputando-lhe, ainda, a responsabilização pecuniária por ser o responsável pelo dano causado aos Correios em razão da falta de numerário no Caixa Retaguarda da AC Icatu/MA, no valor de R\$ 144.514,60 (peça 2, p.72-77).

13. Em 25/7/2017 a Portaria de Responsabilidade Pecuniária PRT/SE/MA-283/2017 (peça 2, p. 81-83), com vigência a partir de 16/1/2017, responsabilizando pecuniariamente o empregado, à época, Sr. Marcelo Carvalho Santana de Rodrigues Magalhães, Gerente e encarregado de Tesouraria da AC Icatu/MA, Agente de Correios, Atendente Comercial, matrícula 8.378.216-8, pelo valor de R\$ 144.514,60, em virtude da diferença a menor no Caixa Retaguarda da AC Icatu/MA,

14. Em 26/7/2017, o ex-empregado Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, após ciência à Carta 166/2017 - SARHIGEREC/ECT/DR/MA, a qual comunicou o ato de rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa (peça 2, p.29-30) e, na mesma data, teve ciência da notificação para pagamento do débito deixado nos Correios, na importância de R\$ 144.514,60 (peça 2, p. 31-32).

15. Diante do não pagamento do débito, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 4-8). No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 98-106), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 144.514,60, de recursos dos Correios, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, Agente dos Correios, Atendente Comercial, no desempenho de suas funções como gerente da agência e responsável pela tesouraria da AC Icatu/MA, pela ocorrência do dano ao erário, oriundo da falta de numerário na AC Icatu/MA.

16. O Relatório de Auditoria 1192/2017 da CGU (peça 2, p. 119-120), também chegou às mesmas conclusões. Após, serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 121), o Parecer do Dirigente (peça 2, p. 122) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 6), o processo foi remetido a esse Tribunal.

17. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20), gerente da agência de Correios de Icatu/MA, durante o período de 16/2/2011 a 26/7/2017.

**Ocorrência:** falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Icatu/MA.

**Débito:** (peça 2, p. 102)

VALOR (R\$)	DATA
54,70	16/1/2017
144.459,90	17/1/2017

**Responsável:** Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941 .281-20), agente de correios/Atendente Comercial, gerente da agência de Correios de Icatu/MA, no período de 16/2/2011 a 26/7/2017.

**Conduta:** subtrair numerário da Agência de Correios Icatu/MA.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10) foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues foi devidamente citado por meio do Ofício 2285/2018 (peça 12) e apresentou suas alegações de defesa à peça 14.

## EXAME TÉCNICO

19. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis, seguida de suas respectivas análises:

### 1. Alegações de defesa

#### 1.1. Preliminares

##### 1.1.1. Cerceamento de defesa (peça 14, p.10-13)

20. Alega que houve prejuízo à sua defesa na fase administrativa da TCE, que os durante os procedimentos internos dos Correios não lhe fora dada oportunidade de interposição de recursos ou de acesso aos autos da PAD, para que pusesse se defender. Com isso requer a nulidade processual, em virtude do cerceamento de defesa.

#### Análise

21. Verifica-se que a tentativa de demonstrar nulidade processual, por falta de oportunidade de defesa, não prospera, uma vez que foi possibilitado amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente do empregado (peça 2, p. 22-33) e manifestações apresentadas (peça 2, p. 27 e 67-68).

22. Embora argumente que não obteve resposta ao seu requerimento de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, tal fato não foi impeditivo para que apresentasse a sua defesa. A não apresentação de defesa à época foi por escolha própria, um direito que lhe assiste, porém não tem o condão de estancar o curso do processo ou mesmo eivá-lo de nulidade.

23. Cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

24. Assim, no que se refere à não apresentação de defesa pelo responsável na fase interna da

tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, não sendo determinante para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente, assim como a consequente manifestação do responsável naquela fase, (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

25. Desse modo, não se acatam suas alegações de defesa, em função da desnecessidade de manifestação do responsável na fase interna. Assim como, este é o momento processual onde lhe está sendo assegurada a oportunidade de ampla defesa.

#### 1.1.2. Necessária conduta culposa ou dolosa e a existência do nexo de causalidade (peça 14, p. 13-16).

26. Defende a necessidade de comprovação de conduta culposa ou dolosa, como requisitos para a sua responsabilização, além do fato de que não teria havido nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Segundo o defendente, o dano ocorreu em função da fragilidade operacional do sistema e da inobservância da empresa em proporcionar condições de trabalho condizente às funções exercidas pelo funcionário.

#### Análise

27. Embora a defesa alegue que não tivesse culpa em sua conduta, pelo dano ocorrido, sua alegação é contraditória, uma vez que ele mesmo assume que a falta de numerário era uma constante detectada no sistema do Banco Postal na referida agência. Também, corrobora a veracidade das ocorrências, ao informar que firmava empréstimos pessoais para cobrir o rombo encontrado no sistema do Banco Postal.

28. Verifica-se que no desempenho de suas funções como gerente da Agência e responsável pela tesouraria da AC Icatu/MA procedeu de forma irregular aos normativos internos previstos no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro - MANAFI (peça 2, p. 54-55), vez que tinha conhecimento de suas atribuições como encarregado de Tesouraria e Gerente da Unidade e não adotou, tempestivamente, as medidas saneadoras para corrigir o problema das constantes diferenças entre o saldo físico e o contábil da Unidade, como também contrariou ao Manual de Pessoal - MANPES (peça 2, p. 56-60), haja vista que sua conduta implicou em falta de expressivo numerário, procedendo com falta de zelo, improbidade e descaso com o numerário da empresa sob sua exclusiva responsabilidade.

29. A respeito de que não houve dolo por parte do defendente, urge fazer algumas considerações sobre o assunto. A doutrina explica a conduta culposa *lato sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em suma, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância ao dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por ação, por praticar ato sem o devido cuidado e diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que se o defendente não agiu com dolo, agiu pelo menos com culpa por negligência, e isso basta para que essa Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, julgue as contas do defendente.

30. Quanto ao nexo de causalidade, verificou-se que a ocorrência do dano ao erário, em virtude da falta física de numerário na AC Icatu/MA, ocorreu, por causa do descumprimento dos normativos internos estabelecidos no MANPES, Mód. 46, Cap. 2, item 2, subitem 2.1, alíneas "b", "f", "s" e "ee" e item 3, subitem 3.1, alíneas "q", "x" e "y"; item 4, subitem 4.2 e item 5.6; MANAFI, Mód. 19, Cap. 1, item 2, subitem 2.2, 2.2.1 e 2.2.8; MANORG, Mód. 12, Cap. 11, item 4, subitem 4.3.1, alínea "g", por

parte do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, no exercício de suas funções.

31. Assim, a conduta do responsável, se não teve intenção de agir, foi pelo menos negligente ao desprezar os normativos internos dos Correios, ante as falhas observadas por ele no sistema bancário da agência em que trabalhava. Também, comprovou-se o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ocorrido, conforme demonstrado no item anterior. Desse modo, não há como acatar as suas alegações de defesa.

## 1.2. Mérito

### 1.2.1. Instabilidade do sistema do Banco Postal da agência de Icatu-MA (peça 14, p. 1-6).

32. Alega que ocorria instabilidade do sistema do Banco Postal da agência de Icatu-MA, acarretando perda constate de dinheiro no caixa de atendimento, fato que teria prejudicado o deficiente, em função de recorrer a empréstimos pessoais para regularizar os furos do caixa, uma vez que não se conseguia identificar de maneira satisfatória o erro. Com isso busca atribuir a causa pelo dano aos Correios às falhas operacionais ocorridas no sistema bancário.

#### Análise

33. O dano ocorreu em razão da diferença a menor no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Icatu/MA, constatada em 16/1/2017, durante Ação de Inspeção Focada realizada pela GSEMP/MA, fato que se encontra demonstrado nos seguintes documentos: Tela da GSEMP/MA (peça 2, p. 46); Termo de Conferência de Numerário (peça 2, p. 47); Termo de Constatação (peça 2, p. 48); Registro da Conta Débito de Empregado (peça 2, p. 50); Relatório BDF INC-006 (peça 2, p. 51-52); Repasse ao BB (peça 2, p. 53).

34. A defesa informa que desde que começou a trabalhar na agência referida (2007), lidava com os constantes furos de caixa, e que para solucionar a questão fazia empréstimos, com a finalidade de cobrir tais débitos, que esses começaram em quantias menores, aumentando gradativamente ao longo dos anos, até que se chegasse à quantia em questão.

35. Também informa que as diferenças de caixa da empresa já haviam sido encontradas no início de sua gestão, desde 2013 (peça 14, p. 9 *in fine*).

36. Como isso, verifica-se, que o deficiente agiu em descumprimento aos normativos internos estabelecidos no MANPES, Mód. 46, Cap. 2, item 2, subitens 2.1, alíneas "b", "f", "s" e "ee" e item 3, subitem 3.1, alíneas "q", "x" e "y"; item 4, subitem 4.2 e item 5.6; MANAFI, Mód. 19, Cap. 1, item 2, subitem 2.2, 2.2.1 e 2.2.8, conforme exposto no Processo Administrativo – NUP 53118.00046/2017-24 (GPA-C N° 18.00064.17).

37. O responsável, ao invés de aplicar os preceitos definidos em normas internas dos Correios, optou por buscar maneiras alternativas, que se demonstraram desastrosas, causando prejuízo à instituição.

38. Desse modo, diante do descumprimento dos normativos internos dos Correios ante às possíveis falhas no sistema bancário da agência de Icatu/MA, não há como acatar as alegações de defesa do responsável.

### 1.2.2. Acúmulo de funções e falta de treinamento específico para realizar as atividades requeridas (peça 14, p. 6-9).

39. Alega que o prejuízo causado se deve ao fato de que trabalhava sob o acúmulo de funções bancárias e, também, referentes às dos Correios, além do fato de que não recebera treinamento específico e necessário para realizar as funções exercidas por ele.

#### Análise

40. O deficiente atribui como causa ao prejuízo causado a sua inexperiência e o acúmulo de

serviços. Todavia, não trouxe provas de quais movimentações feitas ou tarefas executadas que poderiam ter dado causa ao dano questionado. A simples alegação não é suficiente para elidir a irregularidade. Há necessidade de apresentação de provas para corroborar o alegado.

41. Deve ser considerado, também, o fato de que a responsabilidade do agente se inicia no momento de sua escolha em realizar as tarefas a ele confiadas. Caso encontre dificuldades ou não se considere apto a realiza-las, não deve assumir a responsabilidade em questão.

42. Desse modo, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

### 1.2.3. Bons antecedentes.

43. Alega que nunca respondeu a qualquer outro processo administrativo e que, diante das anotações na sua ficha cadastral anexada ao PAD, às folhas 50-51, com desempenho qualificado, a ação de Tomada de Contas Especial em desfavor do defendente seria desproporcional, pois seria merecedor de algum tipo de atenuação ou extinção de pena.

### Análise

44. Importante frisar que a TCE é instrumento processual utilizado pelo TCU, para se buscar o ressarcimento de valores decorrentes de danos causados ao erário. Os antecedentes do responsável podem ser levados em conta, desde que aliado a outros fatos, possam demonstrar a boa-fé do responsável.

45. Entretanto, no caso em questão, o próprio defendente alega que o dano causado é proveniente de sua conduta intencional de tentar encobrir as faltas de numerários no caixa da agência onde trabalhava, em desacordo com os manuais de procedimentos dos Correios. De modo que não se pode concluir que suas atitudes são condizentes com as de um homem comum. Deveria e podia ter agido de maneira diversa, informando aos superiores a falha no sistema, desde a primeira vez que ocorreu.

46. De modo que suas alegações de defesa não devem ser acatadas.

### Análise da boa-fé da responsável

47. Ante o exposto, verifica-se que a responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a sua boa-fé, diante de conduta que deu causa ao prejuízo ao erário.

48. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman, 276/2010 – Rel. Min. André de Carvalho, 1223/2008 – Rel. Waldir Campelo, 1322/2007-Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

49. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Isso porque não se pode considerar que o funcionário tenha agido em harmonia com a conduta imposta aos gestores de recursos públicos federais, deixando de aplicar os normativos internos dos Correios, causando dano ao erário.

### Análise conclusiva

50. As alegações de defesa apresentadas, assim, não elidem as irregularidades apontadas.

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a

prescrição, uma vez que o dano financeiro ocorreu até a data de 17/1/2017 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 11/9/2018 (peça 10).

52. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

53. O dano ao erário apurado nesta TCE se deu por prejuízo à ECT, em decorrência de falta de numerário no Cofre da AC Icatu/MA Postal, uma vez que não foi apresentada documentação ou argumentos aptos a demonstrar que o dano causado não teria ocorrido devido à infringência de normas internas dos Correios.

54. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

**Débito:** (peça 2, p. 102)

VALOR (R\$)	DATA
54,70	16/1/2017
144.459,90	17/1/2017

d) aplicar ao Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos

legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa

Secex-TCE/D4, em 17 de dezembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Icatu/MA.	Marcelo Carvalho Santana Rodrigues (CPF 891.941.281-20),  Agente de correios/Atendente Comercial, gerente da Agência dos Correios de Icatu/MA.	De 16/2/2011 a 26/7/2017	Subtrair numerário da Agência de Correios Icatu/MA.	A subtração de numerário da Agência de Correios, resultou na ocorrência dos danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 144.514,60.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.  Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável